A C Ó R D Ã O

TC-000857.989.22-2

Representante(s): Clínica Maitto S/S.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Itapira.

Responsável(is): Antônio Hélio Nicolai (Prefeito) e Vladen Vieira (Secretário Municipal).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Itapira relacionadas ao Pregão Presencial nº 01/2022, que objetivou a prestação de serviços médicos para a Unidade de Terapia Intensiva do Hospital Municipal de Itapira.

Advogado(s): Lanna Vaughan Romano (OAB/SP nº 286.206), Bruno L. Vulcani de Freitas (OAB/SP nº 242.189), Ricardo Corazza Cury (OAB/SP nº 162.207), João Vicente Augusto Neves (OAB/SP nº 288.586), Gabriel Ferreira Pires da Costa Fernandes (OAB/SP nº 500.394) e outros.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÕES PRESENCIAIS SUBSEQUENTES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP. SESSÃO DO CERTAME NA QUAL FOI INFORMADA A INABILITAÇÃO DE TODAS AS LICITANTES E DECLARADO FRACASSADO O PRIMEIRO CERTAME. INTERESSADOS NÃO CONVOCADOS PARA PARTICIPAÇÃO. LANÇAMENTO DE NOVA LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 6 de maio de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e Maxwell Borges de Moura Vieira, ante o exposto no voto, inserido aos autos, julgar **parcialmente procedente** a Representação, reconhecendo a ocorrência de falhas na condução do Pregão Presencial n.º 40/2021 (Edital nº 0194/2021), mas não ensejando, no âmbito do processo, diante dos elementos analisados,

a censura ao Pregão Presencial nº 001/2022, sem prejuízo de apontamentos que possam constar de eventual exame desse segundo certame pela Equipe de Fiscalização, nas inspeções de praxe.

Alertou, ainda, a Prefeitura Municipal de Itapira de que a reiteração de falhas como as relatadas nos autos poderá levar à declaração de irregularidade de processos licitatórios e respectivos ajustes que vieram a ser examinados por este Tribunal, além da possibilidade de cominação de multa aos responsáveis.

Determinou, outrossim, seja a Representante cientificada a respeito do decidido por este Tribunal.

Determinou, por fim, transitada em julgado a Decisão, e cumpridas todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Redatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 21/05/2025- Publicado em 22/05/2025